

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 93114/2023 Cód. Verificador: 429QDBST

Requerente: 40800 - HILDA LUKALSKI SEIMA

CPF/CNPJ: 166.896.319-15

Endereço: RUA JULIA THEREZA BINI Nº 773 CEP:83.702-100

Cidade: Araucária Estado:PR

Bairro: CENTRO

Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: 41-99615-6666

E-mail: Não Informado

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI

Data de Abertura: 10/07/2023 16:18

Previsão: 11/07/2023

Anexos

Oficio_3574_2023.pdf Projeto nº 2.612_2023.pdf

Observação

Projeto de Lei no 2.612, de 07 de julho de 2023, que transfere os imóveis registrados sob as matriculas n°s 3.614, 3.615, 3.616 e 3.861 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

HILDA LUKALSKI SEIMA		ALESSANDRA PATRICIA SKUR/ KULIGOVSKI
Requerente		Funcionário(a)
	Recebido	





Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Projeto de Lei no 2.612, de 07 de julho de 2023, que transfere os imóveis registrados sob as matriculas n°s 3.614, 3.615, 3.616 e 3.861 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Araucária, 10/07/2023 16:18

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI





Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Projeto de Lei no 2.612, de 07 de julho de 2023, que transfere os imóveis registrados sob as matriculas n°s 3.614, 3.615, 3.616 e 3.861 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Araucária, 10/07/2023 16:18

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3574/2023

Araucária, 07 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.612, de 07 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.612, de 07 de julho de 2023**, que transfere os imóveis registrados sob as matrículas nº.s 3.614, 3.615, 3.616 e 3.861 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Diante do exposto, solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.612, de 07 de julho de 2023.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSÈIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 17341/2022

′41 3614-1693



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.612, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano sob a denominação de lote "N", da Planta JARDIM MICHEL NAUM SALIBA, com a área de 1.085,00 m2 (hum mil e oitenta e cinco metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 20,00 metros, com o Prolongamento da Rua n° 1 da Planta Cachoeirinha n° 2; pelo lado direito, em linha horizontal de 22,00 metros e vertical de 20,70 metros, com o lote L; e, aos fundos, em 20,00 metros, com o Prolongamento da Rua Paulo Alves Pinto; e, pelo lado esquerdo, com o Ribeirão da Cachoeira, conforme matrícula n° 3.614 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II — lote de terreno urbano sob denominação de lote "M" da Planta JARDIM MICHEL NAUM SALIBA, com a área de 1.012,00 m2 (hum mil e doze metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 56,00 metros, com o Prolongamento da Rua Paulo A. Pinto; pelo lado direito, em 37,00 metros, com o Prolongamento da Rua n° 1 da Planta Cachoeirinha n° 2; e, aos fundos, em 73,00 metros, com Albino Huttner, conforme matrícula n° 3.615 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III — lote de terreno urbano sob denominação de lote "O" da Planta JARDIM MICHEL NAUM SALIBA, de forma triangular, com a área de 137,00 m2 (cento e trinta e sete metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 20,00 metros, com o prologamento da Rua n° 1 da Planta Cachoeirinha n° 2; pelo lado direito, em 20,00 metros, com Edmundo Huttner; e, finalmente pelo lado esquerdo, em 14,80 metros, com o lote H, conforme matrícula n° 3.616 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano, com a área de 2.085,00 m2 (dois mil e oitenta e cinco metros quadrados), da Planta JARDIM AUGUSTA, sem benfeitorias, confrontandose: com a Rua n° 1; com os lotes n° 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 da Quadra 09, com o Ribeirão da Cachoeira, com a Rua Paulo Alves Pinto, e terras de Alceu de Oliveira, conforme matrícula n° 3.861 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

41 **3614-1693** Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei º 2.612/2023 pág. 2/2

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de julho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 17341/2022





Processo nº 93114/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 10/07/2023 16:21

SILVIA DIAS CORREIA CMA - PRESIDENTE

Pág

MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA



Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 5336560 Sequência -Arquivos: 6980380

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) Projeto nº 2.612_2023.pdf, enviado as 10:08hrs do dia 11/07/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Projeto de Lei nº 2.612/2023. Proposição recebida na 99ª sessão ordinária do dia 11.07.2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica	À	Diretoria	Jurídica
----------------------	---	-----------	----------

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 99ª sessão ordinária do dia 11/07/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 11 de Julho de 2023.

Emanoele Savagin
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO





Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 11/07/2023 13:33

HUGO EDUARDO DE GOSS CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Processo Legislativo nº 93114/2023

Projeto de Lei nº 2612/2023

Código Verificador nº 429QDBST

Ementa: "TRANSFERE IMOVEL PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO

DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA."

Iniciativa: PREFEITA

PARECER Nº 187/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha a Senhora Prefeita projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Em continuidade, o Executivo Municipal declara que com a transferência, a COHAB -Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender as inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos do autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

Art. 9Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ $1^{\circ}Os$ poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- § 2ºA Reurb promovida mediante **legitimação fundiária somente poderá** ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.
- Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
- I identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:
- I **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme consta na mensagem, Oficio Externo nº 3574/2023, encaminhada pelo Senhor Prefeito, declara que as áreas estão ocupadas irregularmente há mais de vinte anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

"Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara".

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5°, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

"Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4° O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)" (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.612/2023, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu

art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento. § 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

8.666/1993.

Conforme consta na manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, a SMPL declarou que **o lote sob matrícula nº 3861** encontra-se ocupado sendo a maior parte dele atingidos por APP, e ainda, que em função das suas dimensões e pelo atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma, não há interesse público nas áreas em questão.

Entretanto, acerca da regularização fundiária urbana que possui área de preservação permanente, assim dispõem os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Federal nº 13.465/2017:

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

- § 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- § 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- I a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações.

Correta a observação do parágrafo único do art. 3º da proposição análise quando traz a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 3574/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.612 de 07 de Julho de 2023; Comprovantes de Abertura e de envio e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 17341/2022 e código verificador 4C74BIFU, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretaria Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Parecer PGM nº 2152/2022; 4- Laudo de Avaliação nº 654/2022; 5- Justificativa COHAB; 6- Matrículas nº 3614, 3616, 3861 e 3615; 7- Mapas da área.





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendida a recomendação acima, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 01 de Agosto de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE OAB/PR 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE ESTAGIÁRIA DE DIREITO





Processo nº 93114/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 187/2023, contendo 09 (nove) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 01/08/2023 08:42

MARIA EDUARDA ALEXANDRE CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 93114/2023 (Projeto de Lei nº 2612/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 01 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira PRESIDENTE





Processo nº 93114/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala a Comissões, para prosseguimento regimental.

Araucária, 01/08/2023 11:44

SILVIA DIAS CORREIA CMA - PRESIDENTE





Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA EMISSÃO DE PARECER N° 207/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 08/08/2023 16:07

MARIANA TELES GRESSINGER CMA - SALA DAS COMISSÕES



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 46/2023 Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2.612/2023 - iniciativa do Executivo Municipal - o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente ao projeto de lei supracitado, o qual trata-se de transferência para a COHAB e informa que alguns lotes são de área de preservação permanente (Processo Administrativo nº 17.341/2022).

Postula-se esclarecimentos referente a manifestação do Secretária Municipal de Planejamento, o qual despachou a seguinte informação:

> "10-As dimensões dos terrenos e os atingimentos com APP e área de alagamento não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários nos terrenos supracitados"

Por esse motivo, requisitamos informações em quais os terrenos são atingidos por Área de Preservação Permanente, bem como quais dos lotes são áreas de alagamento e se há óbice nessas doações.

Postulamos em conformidade com a declaração do secretário de planejamento o qual informou que as matrículas de nº 3.615 e 3.614 encontra-se vagos e sem ocupação, pedimos informações se essas áreas são de APP.

Solicitamos informações importantes com base no art. 8º do Código Florestal que permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, contudo a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, não citando o interesse social, ou seja, nesses casos não caberá a regularização fundiária. Esse esclarecimento é de suma importância para o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pois faz toda a diferença para o nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro que rege sobre o Direito Ambiental.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.







Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 09 de agosto de 2023.

Ao Sr. Vitor Emanuel da Silva Cantador Secretário Municipal de Meio Ambiente Araucária-PR



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

Ofício Externo nº 47/2023 Gabinete do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

Senhor Secretário

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2612/2023 de iniciativa do Executivo Municipal, o qual tramita nesta Casa Legislativa para transferir imóvel para a COHAB-Araucária, para a utilização de Reurb's ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.

A propositura está sendo analisada pela Comissão de Justiça e Redação, que compete a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa, por esse motivo ao verificar os documentos referentes a propositura - no processo administrativo 17.341/2022 - consta a informação que todas as matrículas objeto de doação são inseridas em áreas sujeitas a inundação.

Por este motivo, solicito esclarecimentos da Defesa Civil de Araucária, se essas informações coincidem; Se há a possibilidade de realização de regularização fundiária conforme a legislação brasileira; Se com a regularização quais riscos e ameaças podem vir a ocorrer para as pessoas que ali residem e que virão a residir; E com base na lei 6.766/79, no art. 12, § 3º solicito a informação se os lotes em questão se trata de áreas de risco definidas como edificáveis ou não edificáveis conforme o plano diretor do município ou em legislação dele derivada.

As informações solicitadas são de suma importância para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei, visto que a intenção é levantar e estudar as medidas cabíveis, bem como priorizando a vida, saúde das pessoas que ali residem, como também a segurança e a proteção do meio ambiente, por isso conto com a manifestação da vossa senhoria para prestar esclarecimentos as quais essa casa legislativa necessita de instrução.







Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023.

Vereador Relator CJR

Ao Sr. Lincoln Roberto Stygar Secretário municipal de Segurança Pública Araucária-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Ofício Externo nº 64/2023 Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Senhora Secretária,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2612/2023 de iniciativa do Executivo Municipal, o qual tramita nesta Casa Legislativa para transferir imóveis para a COHAB-Araucária, para a utilização de Reurb's ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.

A propositura está sendo analisada pela Comissão de Justiça e Redação, que compete a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa, por esse motivo ao verificar os documentos referentes a propositura – no processo administrativo 17.341/2022 – consta a informação que todas as matrículas objeto de doação são inseridas em áreas sujeitas a inundação.

A Defesa Civil orientou por solicitar informações junto a Secretaria Municipal de urbanismo para manifestação para que informe se os lotes em questão são perante o plano diretor ou de legislações dele derivadas, se esses lotes estão definidas como áreas edificáveis ou não edificáveis.

A COMPDEC também solicitou que seja analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, se as matrículas, objeto deste processo, estão inseridas em áreas sujeitas a inundação em uma situação de rompimento da barragem do Passaúna, Iraí, Piraquara I, Piraquara II, sendo denominadas Zona de Auto Salvamento e Zona de Salvamento Secundária, pois além destas áreas estarem inseridas em área de inundação, conforme descrito no processo, também podem estar inseridas na mancha de inundação das Barragens citadas.

Esses esclarecimentos são de suma importância para averiguar a legalidade da doação dos lotes e para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

cária-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 23 de novembro de 2023.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:28-03:00 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f61a59a74a. POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:28

A Sra. Edineia Rzescutko Mattos Secretária Municipal de Urbanismo Araucária-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 207/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o <u>Projeto de Lei nº</u> <u>2612/2023</u>, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I - RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2612/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

- "Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
- § 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
- § 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."
- "**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
- I identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas:
- VII garantir a efetivação da função social da propriedade:
- **VIII** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo:



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais:

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5°, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens:"

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

 b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

- "Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
- "Art. 82 A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
- § 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
- § 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
- § 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4°, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

- "Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
- § 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
- § 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
- § 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Contudo, o Secretário de Planejamento declarou por meio de despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

> "11-Diante o exposto, conclui-se que em função de suas dimensões e atingimentos não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão"

Em mesmo despacho datado em 02 de maio de 2022, o Secretário de Planejamento, concluiu que "02-A SMPP informa que se verificou que nesses terrenos, foram construídas residências unifamiliares de difícil reintegração de posse por parte desta municipalidade e elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes, que consistem em doar os imóveis ocupados para COHAB e esta entrar em contato com a família residente e oferecer a oportunidade de regularização".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO I - SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dando início à análise sobre o processo administrativo nº 17341/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 21 de dezembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Politicas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante a que foi demonstrando no parecer, as áreas dos terrenos sob matrículas nº 3.614 é de 1.085,00 m², 3.615 é de 1.012,00 m², 3.616 é de 137,00 m² e 3.861 é de 2.085,00 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB -ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

equipamentos públicos comunitários em razão das dimensões das áreas, e desta forma inexiste interesse público no terreno.

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - orientação quanto ao tamanho da prole;



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III - preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"

"Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente e o direito a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos, ambiente, e a moradia.

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que o poder público não tem interesse nas matrículas a serem doadas pelo motivo de serem áreas de preservação ambiental permanente e área de risco de alagamento, conforme manifestação do Secretário Municipal de Planejamento, deste modo, oque está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído, sendo remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, portanto não fora anexado a manifestação no referido processo administrativo. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 46/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que os imóveis a serem doados encontra-se parcialmente afetado por APP, sendo que o imóvel de matrícula nº 3.616 não se trata de área de Preservação Permanente, como também é advertido que todas as áreas estão sujeitas a inundação. Ainda assim, o Secretário Municipal do Meio Ambiente Vitor Emanuel da Silva Cantador informa que há regularização das áreas de inundação através da REURB, conforme o artigo 39 da Lei 13.465/2017 necessita "da aprovação de projetos que comportam a eliminação, correção ou administração dos riscos; e caso não haja tal possibilidade, que os ocupantes sejam relocados;".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Também foi informado que com relação as áreas atingidas por APP, na futura análise para a regularização, a legislação ambiental vigente nos estabelece a possibilidade de se regularizar por meio de REURB, conforme se dispõe o artigo 64 da Lei 12.651/2012.

Cabe ressaltar que em reunião datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização se for indeferida é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação dos lotes para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posterior a doação, para estudo de eventual regularização, e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1°, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

- "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes a serem doados pela presente propositura são de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3°, inciso II:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

- "Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Deste modo, os objetos de doações dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, estão habitadas de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construções no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7°, § 1° que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8° da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

"Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes tratam-se de lotes em área urbana.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8°, § 1°, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

- "Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
- § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

- **"Art. 64** Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.
- § 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.
- § 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- **III** proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- **V** comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- **VI –** comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."
- "Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.
- § 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
- I a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- **VI –** a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

Importante ressaltar, que a SMMA se manifestou com relação as áreas atingidas por APP, e atingidas também por áreas de risco (inundação), deste modo, o art. 65 do Código Florestal traz que nesses casos deverá ser realizado o projeto de regularização fundiária pela empresa pública conforme o artigo estabelece.

Não obstante, elaboramos o ofício nº 47 postulando esclarecimentos a Defesa Civil de Araucária se há possibilidade da realização de regularização fundiária dessas áreas.

Em resposta, o Secretário Municipal de Segurança Pública informou o que segue:

"Diante do exposto e no que tange ao questionamento se há a possibilidade de realização de regularização fundiária conforme a Legislação Brasileira, considerando a afirmativa, descrito no ofício nº 47/2023, que todas as matrículas objeto de doação estão inseridas em áreas sujeitas a inundação e o que dispõe a lei que versa sobre a regularização fundiária citado acima, assim como, a manifestação realizada pela SMMA no processo administrativo 17.341/2022. Sob a ótica da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, compreende que, deve-se eliminar, corrigir ou administrar o risco exposto (inundação), para dar continuidade no trâmite de regularização fundiária. Portanto com a apresentação de elementos que cumpram com esses requisitos, será possível uma nova análise, caso contrário deverá seguir o que está contido no §2°, art.39 da lei 13465/2017, disciplinando que os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado. Portanto hoje, a COMPDEC compreende não haver possibilidade no processo de regularização fundiária. Em relação ao questionamento sobre: Se com a regularização quais riscos e ameaças podem vir a ocorrer para as pessoas que ali residem e

que virão a residir esta Coordenadoria cita que os moradores, que residem ou que virão a residir nas áreas mencionadas, estarão expostos a sofrerem com inundações e todas as consequências derivadas destes eventos. De acordo com a solicitação referente a lei 6.766/79 no art. 12, § 3° solicito a informação se os lotes em



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

questão se trata de áreas de risco definidas como edificáveis ou não edificáveis conforme o plano diretor do município ou em legislação dele derivada, a Defesa Civil orienta que seja solicitado tal informação junto a Secretaria Municipal de Urbanismo para manifestação. Em tempo, a COMPDEC solicita que seja analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, se as matrículas, objeto deste processo, estão inseridas em áreas sujeitas a inundação em uma situação de rompimento da barragem do Passaúna, Iraí, Piraquara I, Piraquara II, sendo denominadas Zona de Auto Salvamento e Zona de Salvamento Secundária, pois além destas áreas estarem inseridas em área de inundação, conforme descrito no processo, também podem estar inseridas na mancha de inundação das Barragens citadas." (grifo nosso)

Com base na resposta do Secretário Municipal de Segurança Pública, esta comissão elaborou o ofício de nº 67 com o encaminhamento para a Secretária Municipal de Urbanismo postulando para que se manifestem com relação aos lotes em questão que são perante o plano diretor ou de legislações dele derivadas, se esses lotes estão definidos como áreas edificáveis ou não edificáveis, como também solicitamos que seja feito uma análise pela Secretaria se os imóveis objetos de doação desta propositura encontra-se em áreas sujeiras a inundação em uma situação de rompimento da barragem dos bairros Passaúna, Írai, Piraquara I e Piraquara II, sendo ZAS e ZSS, pois além de serem inseridas em áreas de inundação, podem estar inseridas na mancha de inundação das barragens supracitadas.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Urbanismo manifestou-se da seguinte maneira:

"d) Em caso de liberação pelas prefeituras para: novas edificações e movimentações de solo, assim como para demais Licenciamentos Ambientais Municipais, construções de escolas, postos de saúde, conjuntos habitacionais, entre outros, em áreas atingidas por ZAS e ZSS, estas deverão comunicar ao IAT as liberações aprovadas para que possamos exigir do empreendedor da barragem a revisão do PAE."

Por este motivo, a comissão entende que se os lotes atingidos por áreas de risco de alagamento ou rompimento de barragens, o órgão competente para deliberar sobre a construção é o IAT, bem como a empresa pública apresentará projeto de regularização fundiária, juntamente com o estudo prévio de impacto ambiental – EPIA-RIMA, estando sob poder do órgão a aprovação ou não das construções.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Deste modo, percebemos que a propositura é apenas uma simples aprovação para a doação dos lotes, e que cabe aos órgãos competentes autorizarem ou não a liberação e concessão de licença ambiental para a construção.

Em resposta ao ofício 47/2023, processo 110295/2023, o Secretário Municipal de Segurança pública cita o art. 39 da lei 13.465/2017, em que no seu *caput* demonstra que para a aprovação de Reurb deverá ser realizado estudos técnicos afim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetadas, e no §2º dispõe que se não forem possíveis as devidas exigências o município deverá realocar as pessoas que ali residem.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

"Art. 11 Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso." (grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."

"Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casa populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

"Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8°, da maneira levantada pelo procurador-geral.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercício-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6°, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofícios solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo nº 7341/2022 e processo Legislativo nº 93114/2023 a documentação esta presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2° da Lei Federal nº 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Paragrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, <u>não havendo</u> impedimento para a regular tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2612/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de dezembro de 2023.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR





Processo nº 93114/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI COM PARECER DA COMISSÃO COMPETENTE, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Araucária, 11/12/2023 16:42

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer n° 207/2023 - CJR referente ao veto do Projeto de Lei nº 2612/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.







Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 68/2023 - COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 13/12/2023 10:02

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES CMA - SALA DAS COMISSÕES



PARECER N° 68/2023 - COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei nº 2612/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2612/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis registrados sob as matriculas n°s 3.614, 3.615, 3.616 e 3.861 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

IV - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, quatro imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

O Secretário de Planejamento, concluiu o seguinte: "09- O lote sob matrícula nº 3.861 encontra-se ocupado sendo a maior parte dele atingidos por APP; 10- As dimensões dos terrenos e os atingimentos com APP e áreas de alagamento não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários nos terrenos supracitados; 11- Diante o exposto, conclui-se que em função de suas dimensões e atingimentos não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão".

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 654/2022.



Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência dos imóveis desde que: a SMMA se manifeste sobre a regularização das edificações; desde que haja autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa.

Seguinte os trâmites do Processo Administrativo nº 17341/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre os locais afetados por APP, nesta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação elaborou Ofício Externo nº 46/2023 solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a referida Secretaria, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 4291/2023 informou:

> Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 187/2023, Processo Legislativo nº 93114/2023, concluiu "PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.





III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2612/2023.

Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de dezembro de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Vereador Relator - COSP





Processo nº 93114/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER N° 68/2023 - COSP REFERENTE AO PL 2612/2023.

Araucária, 20/12/2023 14:27

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS





Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

encaminho projeto á pedido da comissão de justiça e redação para anexar novas informações remetidas do executivo.

Araucária, 21/12/2023 14:02

BARBARA FELIPPE MOREIRA CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DESPACHO

À sala das comissões,

Por este, venho solicitar que o Projeto de Lei 2612/2023 retorne para a designação da Comissão de Justiça e Redação, na próxima reunião das comissões para que seja lavrado novo parecer e apensado ao processo nova documentação.

A solicitação se faz necessária pelo motivo que a Secretária Municipal de Governo encaminhou Ofício Externo nº 6668/2023, com informações de suma importância a serem evidênciadas e que podem vir a mudar significativamente o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de dezembro de 2023.

Vereador – Presidente da CJR







Processo nº 93114/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE COM DESPACHO

Araucária, 22/12/2023 14:12

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA





Processo nº 93114/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA EMISSÃO DE PARECER N° 10/2024-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 06/02/2024 15:28

BARBARA FELIPPE MOREIRA CMA - SALA DAS COMISSÕES



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 207/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 2612/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2612/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

- "Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
- § 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
- § 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."
- "Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
- I identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior:
- II criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII garantir a efetivação da função social da propriedade;
- **VIII** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais:

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5°, inciso XIII e art. 10 inciso VI. Veja:

"Art. 5° Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas:



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

- "Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
- "Art. 82 A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
- § 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
- § 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
- § 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4°, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

O projeto de lei cumpre com o art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 pois prevê no art. 3°, Paragrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo, a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

- "Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
- § 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
- § 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
- § 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Contudo, o Secretário de Planejamento declarou por meio de despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

- "9 O lote sob matrícula nº 3.861 encontra-se ocupado sendo a maior parte dele atingidos por APP
- 10 As dimensões dos terrenos e os **atingimentos com APP e áreas de alagamento** não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários nos terrenos supracitados
- 11-Diante o exposto, conclui-se que em função de suas dimensões e atingimentos não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão"

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em mesmo despacho datado em 02 de maio de 2022, o Secretário de Planejamento, concluiu que "02-A SMPP informa que se verificou que nesses terrenos, foram construídas residências unifamiliares de difícil reintegração de posse por parte desta municipalidade e elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes, que consistem em doar os imóveis ocupados para COHAB e esta entrar em contato com a família residente e oferecer a oportunidade de regularização".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dando início à análise sobre o processo administrativo nº 17341/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 21 de dezembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Politicas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante o que foi demonstrado no parecer, as áreas dos terrenos sob matrículas nº 3.614 é de 1.085,00 m², 3.615 é de 1.012,00 m², 3.616 é de 137,00 m² e 3.861 é de 2.085,00 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão das dimensões das áreas, e desta forma inexiste interesse público no terreno.

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(…)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

- "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
- "Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II orientação quanto ao tamanho da prole;
- III preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"
- "Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente e o direito a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que o poder público não tem interesse nas matrículas a serem doadas pelo motivo de serem áreas de preservação ambiental permanente e área de risco de alagamento, conforme manifestação do Secretário Municipal de Planejamento, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção as áreas de preservação permanente, e sobre o direito a vida, a saúde, ressaltando que alguns lotes são atingidos por área de risco de alagamento.

Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído, sendo remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, portanto não fora anexado a manifestação no referido processo administrativo. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 46/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que os imóveis a serem doados encontra-se parcialmente afetado por APP, sendo apenas o imóvel de matrícula nº 3.616 não sendo atingido por área de Preservação Permanente, entretanto todas as áreas a serem doadas por este projeto de lei estão sujeitas a inundação. Ainda assim, o Secretário Municipal do Meio Ambiente Vitor Emanuel da Silva Cantador informa que a aprovação da regularização das áreas de inundação através da REURB, poderá ocorrer conforme o artigo 39 da Lei 13.465/2017 que necessita "da aprovação de projetos que comportam a eliminação, correção ou administração dos riscos; e caso não haja tal possibilidade, que os ocupantes sejam relocados;".

Também foi informado que com relação as áreas atingidas por APP, na futura análise para a regularização, a legislação ambiental vigente nos estabelece a possibilidade de se regularizar por meio de REURB, conforme se dispõe o artigo 64 da Lei 12.651/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cabe ressaltar que em reunião datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização se for indeferida é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação dos lotes para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posteriormente a doação, para estudo de eventual regularização, e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1°, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

- "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- **III –** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes a serem doados pela presente propositura são de Área de Preservação



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3°, inciso II:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

- "Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Deste modo, os objetos de doações dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, estão habitadas de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construções no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7°, § 1° que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8° da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

- "Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
- § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
- **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes tratam-se de lotes em área urbana.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8°, § 1°, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não se trata de uma utilidade pública, conforme segue:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

"Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

- § 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.
- § 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- **III –** proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- **V –** comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- **VI –** comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."
- "Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.
- § 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
- I a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área:
- II a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- **III –** a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico:
- VII a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII a avaliação dos riscos ambientais;
- IX a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

Importante ressaltar, que a SMMA se manifestou com relação as áreas atingidas por APP, e atingidas também por áreas de risco (inundação), deste modo, o art. 65 do Código Florestal traz que nesses casos deverá ser realizado o projeto de regularização fundiária pela empresa pública conforme o artigo estabelece.

Não obstante, elaboramos o ofício nº 47 postulando esclarecimentos a Defesa Civil de Araucária se há possibilidade da realização de regularização fundiária dessas áreas.

Em resposta, o Secretário Municipal de Segurança Pública informou o que segue:

"Diante do exposto e no que tange ao questionamento se há a possibilidade de realização de regularização fundiária conforme a Legislação Brasileira, considerando a afirmativa, descrito no ofício nº 47/2023, que todas as matrículas objeto de doação estão inseridas em áreas sujeitas a inundação e o que dispõe a lei que versa sobre a regularização fundiária citado acima, assim como, a manifestação realizada pela SMMA no processo administrativo 17.341/2022. Sob a ótica da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, compreende que, deve-se eliminar, corrigir ou administrar o risco exposto (inundação), para dar continuidade no trâmite de regularização fundiária. Portanto com a apresentação de elementos que cumpram com esses requisitos, será possível uma nova análise, caso contrário deverá seguir o que está contido no §2°, art.39 da lei 13465/2017, disciplinando que os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado. Portanto hoje, a COMPDEC compreende não haver possibilidade no processo de regularização fundiária. Em relação ao questionamento sobre: Se com a regularização quais riscos e ameaças podem vir a ocorrer para as pessoas que ali residem e

que virão a residir esta Coordenadoria cita que os moradores, que residem ou que virão a residir nas áreas mencionadas, estarão expostos a sofrerem com inundações e todas as consequências derivadas destes eventos. De acordo com a solicitação referente a lei 6.766/79 no art. 12, § 3º solicito a informação se os lotes em questão se trata de áreas de risco definidas como edificáveis ou não edificáveis conforme o plano diretor do município ou em legislação dele derivada, a Defesa Civil orienta que seja solicitado tal informação junto a Secretaria Municipal de Urbanismo para manifestação. Em tempo, a COMPDEC solicita que seja analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, se as matrículas, objeto deste processo, estão inseridas em áreas sujeitas a inundação em uma situação de rompimento da barragem do



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Passaúna, Iraí, Piraquara I, Piraquara II, sendo denominadas Zona de Auto Salvamento e Zona de Salvamento Secundária, pois além destas áreas estarem inseridas em área de inundação, conforme descrito no processo, também podem estar inseridas na mancha de inundação das Barragens citadas." (grifo nosso)

Continuando com a análise da resposta ao ofício 47/2023, processo 110295/2023, o Secretário Municipal de Segurança pública cita o art. 39 da lei 13.465/2017, em que no seu *caput* demonstra que para a aprovação de Reurb deverá ser realizado estudos técnicos afim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetadas, e no §2º dispõe que se não forem possíveis as devidas exigências o município deverá realocar as pessoas que ali residem.

Com base na resposta do Secretário Municipal de Segurança Pública, esta comissão elaborou o ofício de nº 64/2023 com o encaminhamento para a Secretária Municipal de Urbanismo postulando para que se manifestem com relação aos lotes em questão, se a regularização está de acordo com o plano diretor ou de legislações dele derivadas; se esses lotes estão definidos como áreas edificáveis ou não edificáveis, como também solicitamos que seja feito uma análise pela Secretaria se os imóveis objetos de doação desta propositura encontra-se em áreas sujeitas a inundação em uma situação de rompimento da barragem dos bairros Passaúna, Írai, Piraquara I e Piraquara II, sendo ZAS e ZSS, pois além de serem inseridas em áreas de inundação, podem estar inseridas na mancha de inundação das barragens supracitadas.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Urbanismo manifestou-se da seguinte maneira:

"d) Em caso de liberação pelas prefeituras para: novas edificações e movimentações de solo, assim como para demais Licenciamentos Ambientais Municipais, construções de escolas, postos de saúde, conjuntos habitacionais, entre outros, em áreas atingidas por ZAS e ZSS, estas deverão comunicar ao IAT as liberações aprovadas para que possamos exigir do empreendedor da barragem a revisão do PAE."

Por conta dessa resposta, a Comissão de Justiça e Redação deu seu parecer favorável em data de 11 de dezembro de 2023, com o entendimento em que se os lotes atingidos por áreas de risco de alagamento ou rompimento de barragens, o órgão competente para deliberar sobre a construção é o IAT, bem como a empresa pública



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

apresentará projeto de regularização fundiária, junto com o estudo prévio de impacto ambiental – EPIA-RIMA, estando sob poder do órgão a aprovação ou não das construções, para a concessão de licença ambiental para a construção. Contudo após a realização do Parecer da comissão, a secretária de governo respondeu novamente o ofício 64/2023, com informações relevantes o suficiente para a solicitação do projeto de lei retornar para a CJR, para elaboração de novo parecer pelo motivo de novas informações.

Em resposta o Secretário de Governo respondeu que os lotes de matrícula 3.615 e 3.861, são atingidos pelo sistema viário e que esses devem continuar como propriedade do município. Deste modo, desfavorável a doação.

Em continuidade, há sobreposição da área da matrícula 3.615 e que o lote de matrícula 6.415 é de propriedade particular. Sendo assim não sendo possível a sua doação.

Como também, que todas as matrículas são inseridas no zoneamento Zona Residencial 1 – ZR 1C – bem como, são atingidas pelas Zona de Salvamento Secundária – ZSS – Passaúna.

Desta forma, a Lei Federal 12.334/2010, traz no art. 2º, inciso IX, o conceito de ZAS e ZSS:

"Art. $2^{\underline{o}}$ Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

IX – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação;

X – zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS"

A lei complementar 25/2020, conceitua Zona Residencial 1. Veja:

"Art. 34 A Zona Residencial 1 em cotas de recorrência de cheias (ZR 1-C) corresponde a uma zona especial, delimitada por áreas de fragilidade ambiental, com alto risco de alagamento, nas quais não é adequada a ocupação intensiva, novos parcelamentos do solo ou o adensamento urbano.

§ 1º A ZR 1-C incide nos imóveis urbanos localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu, conforme o Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Rio Iguaçu da Região Metropolitana de Curitiba e indicações do órgão ambiental



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 2º A ZR 1-C incide em parte dos bairros Campina da Barra, Centro, Costeira, Iguaçu, Porto das Laranjeiras e na Sede do Distrito de Guajuvira."

O relator da comissão de Justiça e redação, analisa as informações e perante uma barragem que tem o risco de ser rompida, e irregular as ocupações no local existente, com a informação prestada de não ser possível a interferência das autoridades competentes interferir em caso de acidentes, subentende-se que a administração de apenas os elementos de autoproteções não são suficientes para a proteção das vidas que residem ou residirão no local.

Outro motivo, é a declaração do secretário de Segurança Pública que informa em resposta que "hoje, a COMPDEC compreende não haver possibilidade no processo de regularização fundiária". Bem como a informação que "os moradores que residem e que virão a residir nas áreas mencionadas, estão expostos a sofrerem com inundações e todas as consequências derivadas destes eventos". Deste modo, verificamos os riscos e falta de garantia a moradia segura para essas pessoas que residem no local.

Evidenciamos que todos são garantidores dos seus direitos constitucionais fundamentais e sociais como a vida, segurança pública e a propriedade, e que podem ser infringidos em caso de acidente por motivo já sabido pelo poder público, sendo disposto pelas legislações, por parecer da Secretaria de planejamento, parecer ambiental e manifestação da defesa civil.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (grifamos)

Deste modo a deliberação referente ao projeto de lei, deve levar em consideração não apenas o direito de moradia das pessoas que residem de forma irregular dos lotes objetos de doação, como também o direito a vida e da segurança que a Lei Orgânica Municipal traz o dever do município em zelar:

Art.6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

A lei 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária, em seu art. 39 autorizada em caso de que sejam eliminados os riscos, porém a Defesa Civil relata ser muito difícil cumprir com esses critérios, devendo então ocorrer a realocação das pessoas que estão residindo no local.

"Portanto com a apresentação de elementos que cumpram com esses requisitos será possível uma nova análise dos estudos, caso contrário deverá seguir o que está contido no §2° disciplinando que os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Hoje, portanto, não se vê possibilidade no processo de regularização fundiária."

Desta maneira compreendemos que não é viável estruturar uma área de risco, com moradias, infringindo o direito das pessoas, trazendo riscos graves a população araucariense, por conta de uma inercia de fiscalização advinda há vinte anos. O dever e competência do poder público é solucionar o problema, garantindo os direitos, desta forma realizando a realocação dessas pessoas para um local seguro, e não de viabilizar possibilidades de mais pessoas advirem a morar em local impróprio para a ocupação humana.

Analisando o Plano Diretor do Município de Araucária, o art. 32, inciso XV, expõe a competência e o dever do município em reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco.

"Art. 32 Os objetivos do ordenamento territorial no Município são:

(...)

XV – Reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;"

Melhor dizendo, o dever do Município é coibir as ocupações em áreas de risco, e não de normalizar e prestar infraestrutura para ocupações nessas áreas.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercício-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6°, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofícios solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo n° 7341/2022 e processo Legislativo n° 93114/2023 a documentação esta presente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, analisando todos os documentos previstos no processo administrativo e realizando ofícios e requerimentos buscando informações para assegurar a população araucariense.

O poder Legislativo que cria, analisa e delibera as legislações, deste modo a aprovação dessa propositura, contrariaria a legislação do Plano Diretor que é deliberada pelos vereadores. O plano diretor proíbe a ocupação em áreas de riscos, assim como impõe ao município o objetivo de reforçar as fiscalizações e ações para coibir a ocupação dos referidos locais, devendo essa norma ser observada e respeitada.

Portanto com base na Constituição Federal, Leis Federais e Municipais, em conjunto com os pareceres da Secretaria Municipal de Planejamento, Parecer Técnico Ambiental e a manifestação da Defesa Civil, a Comissão de Justiça e Redação é pelo arquivamento da propositura.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, <u>havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.</u>

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, que se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2612/2023. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2024.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator - CJR

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO EM: 08/02/2024 16:54-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c5236040d29.





GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI COM PARECER DA COMISSÃO COMPETENTE, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Araucária, 08/02/2024 16:02

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer n°10/2024, referente ao Projeto de Lei nº 2612/2023.

Araucária, 15 de Fevereiro de 2024.







DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 04/2024 - COSP - EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 15/02/2024 10:56

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES CMA - SALA DAS COMISSÕES





GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

DEVOLVO CONFORME SOLICITADO.

Araucária, 16/02/2024 10:19

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS





DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para arquivamento.

Araucária, 16/02/2024 11:18

MARIANA TELES GRESSINGER CMA - SALA DAS COMISSÕES





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 48/2024 - PRES/DPL

Em 12 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Encaminhamos ao Executivo cópia do Parecer n° 207/2023 emitido pela Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei n° 2.612/2023 (protocolo n° 93114/2023), conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a comissão deliberou pelo arquivamento da proposição.

Atenciosamente.



790.676.469-20 12/03/2024 15:23:21 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Processo Digital Relatório Analítico

Processo Nº 45030 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 4PMJ0062

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: OFÍCIO 48/2024 - ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 2612/2023

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 12/03/2024

Anexos

DescriçãoUsuárioDataOfício 48-2024 - ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI 2612-2023.pdfBEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA12/03/2024Parecer CJR 207-2023 PL 2612-2023 - ARQUIVAMENTO - PREFEITO.pdfEMANOELE DE DEUS SAVAGIN12/03/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 12/03/2024 14:57 Entrada: 12/03/2024 14:59:31

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: OFÍCIO 48/2024 - ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 2612/2023

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO Setor Destino: SMGO - NAF

LEGISLATIVO

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Saída: 12/03/2024 15:29 **Entrada:**

Observação: SEGUE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI 2612/2023

91 / 91